



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 10120.003230/90-93

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão nº : 203-01.739

Recurso nº: 96.273

Recorrente: ANIBAL SILVA

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

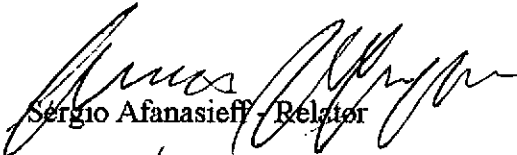
ITR - LANÇAMENTO - QUITAÇÃO - Comprovada a quitação do imposto, não pode prosperar a decisão singular no sentido de gravar o contribuinte relativamente ao mesmo fato gerador. **Recurso provido.**

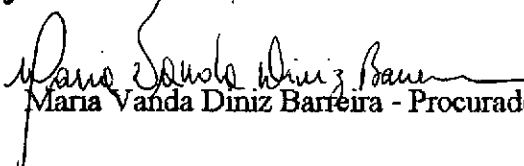
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003230/90-93

Recurso n.º: 96.273

Acórdão n.º : 203-01.739

Recorrente : ANIBAL SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/90, do imóvel de Código de Cadastramento 930.539.000.060-8, denominado Fazenda Forquilha, por ter sido a propriedade objeto de venda para 7 (sete) adquirentes, que providenciaram os devidos cadastros.

O INCRA informou, a fls. 12, que, convocado para apresentar comprovação das alegações da impugnação, o contribuinte não se manifestou.

A decisão **a quo** considerou o lançamento procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 21/22, no qual assevera:

"1. Que pela escritura de compra e venda devidamente passada no Cartório do 2.º Ofício de Trindade, tornou-se proprietário de uma gleba de 5 alqueires, 5 litros e 403,33 m², de terras naquele município, área cadastrada no Incra sob n.º 930.539.009.296-0;

2. Que referido imóvel é parte de uma gleba maior em nome de José da Silva Belo - Cad. n.º 930.539.000.060-8 -, cuja área foi vendida a mais 06 adquirentes. E destes, apenas José Veríssimo da Silva -cad. 930.539.009.253-7 -, Maria José da Silva -cad. 930.539.009.539-0 e João Silva Neto-cad 930.539.009.237.5-recolheram o ITR referente o exercício de 1990, conforme guias em anexo.

3. Que do débito total constante do Divar n.º 670/92 e Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento em nome do antigo proprietário (no caso, José da Silva Belo), foi deduzido o pagamento feito através das aludidas guias em anexo, evitando assim uma bi-tributação.

4. Que em vista dos pagamentos efetuados e mediante cálculos procedidos nesta mesma repartição, foi recolhida a complementação no valor de Cr\$ 374.498,61, conforme guia em anexo."

Ao final, pede quitação e arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003230/90-93

Acórdão n.º: 203-01.739

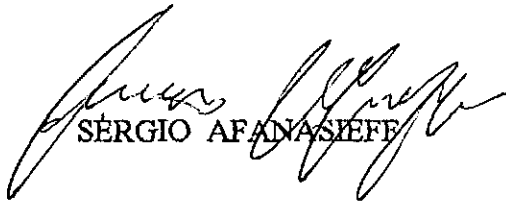
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Restou plenamente comprovada a quitação do ITR/90, cujo lançamento fora impugnado por ter sido o imóvel, objeto do mesmo, desmembrado em 7 partes.

A irresignação do Contribuinte prendia-se ao feito de, dividida a propriedade em 7 partes, providenciados pelos novos proprietários os devidos cadastramentos, ter havido lançamento do ITR para a gleba como um todo, sem ter sido levado em conta a divisão da mesma.

Assim, diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões em 23 de setembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF